



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PARECER N° 11, DE 2021.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei N° 155, de 2021 que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR(A): Vereadora Beth Leal (Republicanos)

VOTO DO RELATOR: Favorável

PARECER DA COMISSÃO: Favorável

RECEBIDO EM
09/12/2021 às 08:56
Tathyana
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão de Meio Ambiente, o Projeto de Lei N° 155, de 2021 que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

O projeto conta com quatro artigos, o primeiro autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos nos termos dos artigos 29, inciso XI e artigo 30, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município.

O artigo 2º estabelece que a concessão será realizada na modalidade a ser definida pelo Poder Executivo, observadas as conclusões dos estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira realizados pela administração mediante concorrência pública. Conforme artigo 3º o prazo de concessão e demais condições deverão constar no contrato de concessão, por fim, consoante previsão do artigo 4º, a Lei entra em vigor na data de publicação.

Na justificativa do projeto, a administração municipal relata que realizou contratação do Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, para orientação e estudo de viabilidade técnica e econômica para subsidiar a elaboração de edital para concessão do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. No momento esses serviços seguem a modelagem contratual de curto prazo, e necessitam de alteração para uma modelagem mais robusta dada suas peculiaridades, incluindo aporte de recursos, prazos mais elásticos, e institutos especiais de fiscalização e controle das metas que o agente deve alcançar.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 43, IV do Regimento Interno, fui designada Relatora da presente proposição legislativa, assim no cumprimento de minhas obrigações regimentais apresento meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Conforme determina o artigo 52 do Regimento Interno, compete à Comissão de Meio Ambiente exarar parecer sobre: "I – defesa do meio ambiente; II – política e sistema municipal de meio ambiente; III – recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo; IV - controle da poluição ambiental; V – controle dos recursos hídricos e naturais em âmbito municipal; VI - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área do meio ambiente".

O tema não trata de matéria de competência privativa e exclusiva da União conforme disposto no artigo 30 da Carta Magna compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Esculpido constitucionalmente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, a Constituição Federal o garante no artigo 225, sendo incumbência do poder público o dever de precaução e resguardo dos recursos ambientais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são serviços fundamentais para assegurar a saúde pública e bem estar dos cidadãos, abrangendo diversos serviços e atividades além da coleta de lixo, não se tratando de uma faculdade, mas um dever constitucional do Estado. Nesse sentido trata-se de um serviço que não pode cessar, o contrato de concessão precisa ser realizado de forma transparente, respeitando a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, a isonomia e a igualdade.

Não podemos ignorar que, o contrato atual está encerrando e será prorrogado, não obstante, , sendo o cessionário um particular, necessita realizar investimentos para tornar viável a prestação do serviço, com a obtenção de lucros e vantagens decorrentes da contratação. O ideal é a conciliação, em prol do Desenvolvimento Sustentável, entre os interesses públicos da Administração e do cessionário proporcionando o equilíbrio contratual, nesse sentido esta comissão ciente da necessidade de acompanhamento e fiscalização e está acompanhando este processo de concessão deste serviço.

Feitas as considerações iniciais, passo à análise jurídica da proposição, que apresenta sucintamente a possibilidade de concessão dos serviços de limpeza urbana, na forma a ser definida pelo poder público conforme estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira, mediante concorrência pública, sendos as condições e prazos definidos em contrato de concessão com entrada em vigor na data de publicação.

Trata-se de projeto, sem maior especificidade, ou delimitações sobre os requisitos do edital ou contratuais, que tem por escopo autorizar a concessão dos serviços pelo Executivo municipal. Insta salientar que o diagnóstico técnico para levantamento de informações, bem como, recomendações sobre a modelagem contratual foram realizadas pela FIPE - Fundação



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Instituto de Pesquisa Econômicas e que o edital de licitação seguirá as recomendações desta análise, o que no momento não constitui objeto deste parecer.

Em geral, a proposta está em conformidade com os princípios ambientais do Direito Humano Fundamental ao ambiente sadio, na medida em que a concessão para limpeza urbana e manejo de resíduos, estão relacionados à proteção à saúde e ao meio ambiente, também com a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, Lei Nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, e com a Lei Nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

Dessa forma, o projeto proposto está em conformidade com a legislação ambiental e juridicamente atende aos princípios ambientais, sendo que da análise apresentada nada tenho a declarar em contrário, atende a conveniência e oportunidade, aos interesses sociais e ambientais.

É o meu Voto.

Beth Leal

Vereadora/Republicanos/Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto da Relatora, os Vereadores da Comissão de Meio Ambiente, por maioria absoluta, acatam o voto da eminente Relatora e manifestam-se favoráveis à tramitação do Projeto de Lei Nº 155, de 2021.

Sala da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal.
Cascavel, 08 de dezembro de 2021.

Cleverson Sibulski
Vereador/PROS/Secretário

Professor Santello
Vereador/PTB/Membro